



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12457.720648/2011-88
RESOLUÇÃO	3001-000.593 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. ME.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 02, referente à multa regulamentar (passível de redução) – Código de Receita DARF 5149, no valor de R\$ 629.000,00, o qual foi lavrado em razão da prática de infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria:

O veículo marca/modelo VOLVO/B58, de placas AEB6650, foi abordado por equipes da PRF em CASCAVEL - PR, zona secundária do território aduaneiro, em 20/03/2007, às 07:45:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL01045, em desfavor do TRANSPORTADOR/PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELO VEÍCULO.

Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03.

3. Às fls. 03 a 32, consta a cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL01045, na qual consta a pena de perdimento das mercadorias.

4. Às fls. 29 a 31, constam informações acerca do veículo marca/modelo VOLVO/B58, de placa AEB6650, expedidas pela Divisão de Registro e Licenciamento do DETRAN/SP, em 26.08.2010, na qual se verifica a restrição administrativa de falta de transferência do veículo, contando como proprietário do veículo o próprio contribuinte Transplanalto Transporte e Turismo LTDA - ME (CNPJ 00.330.916/0001-00): [...]

DA IMPUGNAÇÃO

5. A ciência do contribuinte ocorreu em 12.11.2012, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 40, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 60 a 62, em 07.12.2012.

6. Em sua Impugnação, o contribuinte argumenta, em breve síntese:

6.1. *Ilegitimidade passiva, pois o contribuinte vendeu o veículo em 29.01.2007, para o sr. Carlos Alves Pereira, CPF nº 151.281.428-84, conforme o Contrato de Compra e Venda e autorização de transferência.*

6.2. *Ainda da Ilegitimidade Passiva, o contribuinte registrou perante o DETRAN uma restrição administrativa pela falta de transferência do veículo pelo atual proprietário no prazo legal.*

6.3. Em 30.04.2011, data da ocorrência da autuação, o veículo já era de propriedade do sr. Carlos Alves Pereira.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

COMEX. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MOTORISTA E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, assim como o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

COMEX. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO REGISTRADA NO DETRAN. VALIDADE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, ou documento eletrônico equivalente, na forma regulamentada pelo Contran, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. O contribuinte conseguindo comprovar no sistema DETRAN a informação de venda do veículo antes da data do fato gerador, enseja o afastamento do pólo passivo da autuação fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente reitera os fatos, provas e argumentos já expandidos em sede de impugnação, requerendo o cancelamento da imposição em questão, haja vista que o mesmo já não era mais proprietário do veículo utilizado e apreendido, quando da apreensão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o contribuinte não ter arguido a prescrição, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, trata-se de questão que pode ser verificada de ofício em qualquer fase processual pelo julgador. A impugnação foi devidamente protocolada no dia **07/12/2012** (e-fl. 60), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 79) foi proferido em **28/05/2018**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com,

literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, julgo pelo sobrestamento do feito até a resolução final do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo